



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.014115/96-97
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.914
RECURSO Nº : 122.294
RECORRENTE : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

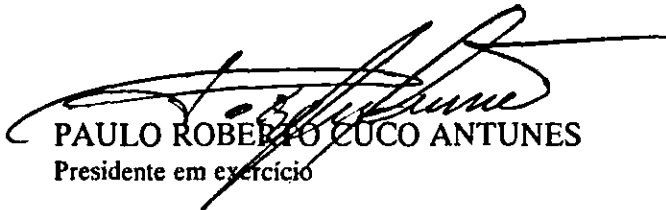
Atos processuais e lançamentos referentes a imóveis distintos pertencentes a sujeitos passivos diferentes ensejam a nulidade do processo *ab initio*, sendo também nulos os processos que aproveitam de partes do processo nulo para dar seguimento à ação fiscal, em vez de se reiniciar os procedimentos de maneira correta processualmente, desde que possível.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 122.294
ACÓRDÃO Nº : 302-34.914
RECORRENTE : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Este Processo origina-se de outro, de nº 10380.011249/91-32, cujo Acórdão, 203- 02.384, prolatado em Sessão de 20/09/95, por unanimidade de votos, anulou o Recurso (97.929) ab initio (fls. renumeradas 03 a 05), tratando de lançamento de ITR de 1991.

Em seu Relatório é dito:

“Às fls. 01/02, Impugnação da empresa Fazenda Serra Verde Ltda. (Recorrente nos presentes Autos).

Às fls. 04/05, Impugnação da empresa Fazenda Agropecuária Serra Verde S/A.

Às fls. 23/25, Decisão a quo, proferida à interessada Fazenda Serra Verde Ltda., tratando de todos os imóveis arrolados por ambas as empresas, nas duas impugnações acima escritas, como sendo, somente, de propriedade da Fazenda Serra Verde Ltda.

Recurso referindo-se apenas às propriedades descritas na Impugnação de fls. 01/02, da empresa Fazenda Serra Verde Ltda., sem mencionar a Impugnação de fls. 04/05.

É o Relatório.”

“VOTO

Contém o presente processo vícios insanáveis que não permitem o deslinde do litígio.

Nele há duas impugnações, relativas a imóveis distintos e foram interpostas por sujeitos passivos diferentes.

A decisão recorrida tratou de ambas as impugnações como se fossem interpostas por um único sujeito passivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.294
ACÓRDÃO Nº : 302-34.914

Isto posto, voto pela anulação do presente processo, *ab initio*.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.”

À fls. 06 e 07 surge parecer da DRJ/FLA, de 31/0596, que considera que os lançamentos efetuados não são nulos, uma vez que foram constituídos, não com base nos Autos, e sim em decorrência do cadastro de cada imóvel, e sendo disjuntados os processos para que seja proferida decisão monocrática quanto à impugnação da Fazenda Agropecuária Serra Verde SA. “remeta-se o presente processo ao SESAR/DRF/FLA para cientificar o sujeito passivo, Fazenda Serra Verde Ltda., do Acórdão acima, reabrir prazo de trinta dias, contados do dia seguinte ao da ciência, para recolhimento do crédito tributário devido, atualizado e acrescido dos encargos legais cabíveis no ato do pagamento ou apresentação de impugnação em igual período, e posterior arquivamento do presente processo, após transcorrido o prazo acima, qualquer que seja a iniciativa do interessado.”

Inexiste nos Autos Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

De fls. 08 a 13 surge uma Remessa *ex officio* de nº 40.703, de 19/04/94, em que é autora a ora Recorrente e Ré a Fazenda Nacional, de onde se conclui claramente qual o conflito (citada em uma impugnação a que me referirei adiante): § 4º, do art. 7º, do Decreto 84.685/80 que diz: “O valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto” e a Portaria Interministerial 560, de 27/10/90, que reza: “O coeficiente de atualização para o exercício de 1990, previsto no § 4º, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, para correção do valor da terra nua - VTN, declarado pelo INCRA/Receita Federal, é de 90,737 (noventa inteiros e setecentos e tinta e sete milésimos) para todas as Unidades da Federação.”

A Segunda Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, com a seguinte Ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR. DECRETO Nº 84685/80
ALTERADO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 560/90.
PRINCÍPIO DA HIERARQUIA LEGAL.

1. O Direito Tributário é dividido, quanto às suas fontes, em materiais e formais principais e secundárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.294
ACÓRDÃO Nº : 302-34.914

2. Nestas últimas, incluem-se as normas complementares, dentre elas, as portarias que, a teor do art. 100, do CTN, encontram-se em hierarquia inferior aos decretos, vez que têm por objetivo complementá-los.
3. É defesa a inovação ou modificação de decretos através de portarias, infringindo a Portaria Interministerial 560/90, o princípio da hierarquia legal.
4. Remessa oficial improvida.

à fls. 01/02 temos uma impugnação ao Acórdão e ao Parecer da DRJ que versa exclusivamente sobre essa decisão judicial, como elemento de sua defesa, protocolada em 16/07/96 na DRF/FLA e novamente protocolada em 17/12/96. Parece-me que isso ocorreu em função de um despacho da DRJ/FLA, de 22/08/96, fls. 15, verbis: "Remetido o presente processo a esta DRJ, sem que tenha sido cumprido na íntegra, o despacho contido no Parecer nº 090/96/DRJ/FLA de fls....., retornem-se os Autos ao SESAR/DRF/FLA, para a adoção das seguintes providências:

Disjuntada do processo nº 10380.011250/91-11, constituído em nome de Fazenda Agropecuária Serra Verde S.A., o qual deverá ser encaminhado à DRJ/FLA para julgamento administrativo em Primeira Instância, pois o mesmo não foi anulado pelo Acórdão nº 203-384, de fls.....;

Desanexação das peças de fls...., formalização de processo à parte, e posterior envio à DRJ/FLA, a fim de que seja prolatada decisão de Primeira Instância;

Arquivamento do processo nº 10380.011249/91-32, em virtude de o mesmo haver sido considerado nulo *ab initio*, pelo Acórdão acima citado.

À fls. 22/24 temos decisão de Primeira Instância, que leio em Sessão, julgando procedentes os lançamentos do ITR e receitas vinculadas do exercício de 1991, determinando a intimação do contribuinte, atualização monetária, acréscimos dos encargos de juros e multa de mora, facultando Recurso ao E. Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo, de fls. 27/29 protocolado em 20/11/97, que leio em Sessão, repete as alegações de defesa.

O E. Segundo Conselho de Contribuintes, por Diligência unânime, nº 203-00.701, de 29/07/98, decidiu indagar, via Repartição de Origem, se há


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.294
ACÓRDÃO N° : 302-34.914

discussão judicial pela empresa quanto ao ITR/91 e se o julgado, no Poder Judiciário, quanto ao ITR/90 alcançaria o lançamento de 1991.

Informa a DRF/FLA (fls. 43) que a empresa não impetrou ação judicial contra o ITR/91, e que a ação relativa ao ITR/90 é extensiva ao exercício de 1991 e a Repartição junta mais uma via da decisão do TRF da 5ª Região.

Este processo é enviado a este E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 55 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 56, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 122.294
ACÓRDÃO Nº : 302-34.914

VOTO

O Acórdão 203-02.384 é muito claro, porém não foi respeitado pela DRJ/FLA.

Ele foi anulado *ab initio*, nos claríssimos termos do douto Conselheiro Relator, acompanhado à unanimidade pelos demais Conselheiros. Repito a íntegra do singelo, porém, precioso voto:

“Contém o presente processo vícios insanáveis que não permitem o deslinde do litígio.

Nele há duas impugnações, relativas a imóveis distintos e foram interpostas por sujeitos passivos diferentes.

A decisão recorrida tratou de ambas as impugnações como se fossem interpostas por um único sujeito passivo.

Isto posto, voto pela anulação do presente processo, *ab initio*.”

Descabe, totalmente, a DRJ vir a falar, fls. 07, que os lançamentos efetuados não são nulos e que os processos devem ser disjuntados para que cada um siga seu caminho que a DRJ entende. E mais. Afirma a DRJ que a empresa Fazenda Serra Verde Ltda. deve ser cientificada do Acórdão para que a mesma recolha o crédito tributário ou apresente impugnação. Isso em um Parecer.

Diz o Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 9º, que a exigência do crédito será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento. Nunca um Acórdão, que anula totalmente, desde o início, um procedimento fiscal, e muito menos um Parecer de uma DRJ, são hábeis para formalizar a exigência de crédito tributário.

Acrescente-se que a Repartição nem juntou a este novo Processo um Auto de Infração ou uma Notificação de Lançamento.

Mas todas essas considerações são perfunctórias. O fato é que há duas impugnações, imóveis distintos pertencentes, isoladamente, a dois contribuintes diferentes e a decisão recorrida tratou de ambas impugnações como interpostas por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.294
ACÓRDÃO N° : 302-34.914

um único sujeito passivo e o Processo, que disso tudo cuidou, foi anulado desde o seu começo, ou seja, nada do que dele constava teve seu valor processual mantido.

Meu voto é no sentido de manter intacto o Acórdão anterior, sendo, portanto, todo este procedimento nulo com vícios insanáveis. Só se poderia reiniciar os procedimentos partindo-se dos atos que a legislação estabelece, de vez que todos os anteriores foram anulados.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10380.014115/96-97
Recurso n.º: 122.294

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.914.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - *Antonio Alves de Moraes*
Antonio Alves de Moraes
SEFAP

ciente, em 30/03/04

Pedro Valtter Leal
Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688